



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002607/98-28
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.719
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte em referência importou ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 97/1058208-9, datada de 13/11/97, mercadorias assim especificadas:

NOME COMERCIAL:	LUPRANAT N 20S
DESCRIÇÃO :	POLIMETILENO POLIFENIL-ISCOCIANATO
TEOR NCO :	MINIMO 20%
QUALIDADE :	INDUSTRIAL
ESTADO FÍSICO :	LÍQUIDO
USO FINAL :	SISTEMA E POLIURETANO
TAB/SH :	2929.10.90 II.: 2% IPI : 0%

Desembaraçada a mercadoria sob termo de responsabilidade e ao amparo do Laudo Labana nº 3809/97 (fls. 28) conclui-se tratar do seguinte produto:

“MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS AROMÁTICOS, CONTENDO 4,4'-DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, NA FORMA LÍQUIDA”

NCM: 3824.90.90 II: 17% IPI: 10%.

Assim sendo, foi desclassificado o produto e lavrado o Auto de Infração FM nº 05009/97 (fls. 1 a 8) exigindo tributos devidos e acréscimos legais.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração supramencionado sob os seguintes argumentos (fls. 40 e 41):

- O produto LUPRANAT N 20 S é um polimetileno polifenilisocianato (DMI Polimérico), NCO líquido 31,3% em peso e funcionalidade 2.7, sendo um líquido castanho à temperatura ambiente.
- Tal substância consiste em um produto químico orgânico, mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, isocianatos de difenilmetano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

- A classificação adotada pela Impugnante é de todo correta. Ao classificar como uma mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, isocianato, e, em não se tratando de uma mistura de isômero de disocianato de tolueno, nem de isocianato de 3,4-diclorofenila, a única classificação possível, de acordo com a TEC, é a classificação adotada pela importadora, qual seja, 2929.10.90.
- O laudo de análise do LABANA, no item conclusão, diz: “trata-se de mistura de reação à base de isocianato aromático, contendo 4,4-Disocianato de Difenuimetano, na forma líquida”.
- Entretanto, o produto analisado contém também os isômeros 2,4- e 2,2-Disocianato de Difenuimetano, bem como homólogos de NDI, o que descaracteriza a classificação adotada pelo Fisco.
- Com relação ao capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos, da TEC, os itens b) da nota 1 diz: “as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com, exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (capítulo 27) e o item 3 diz: “qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica”.
- Os itens acima mencionados tiram qualquer dúvida que possa existir sobre a classificação do produto, pois determina que o capítulo correto é o 29 e se houver possibilidade de várias classificações, deve-se enquadrar a que estiver em último lugar. Isso foi exatamente o que a impugnante fez, pois classificou o produto na posição situada em último lugar, na ordem numérica do capítulo.
- Além de todos os argumentos acima mencionados, que seriam suficientes para comprovar a correção da classificação adotada pelo Impugnante, há outro motivo de importância, que é o laudo elaborado pelo IPT, para o produto em questão, conforme documento anexo.
- Mencionado laudo, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT, analisa o produto importado e conclui que a classificação mais correta para o produto é a 2929.10.90, pois entendeu que o produto não possui uma composição química definida pois, é constituído por uma mistura de isômeros do 4,4-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

disocianato de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2$, a qual não está definida em nenhuma outra posição específica.

- Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90.
- Para comprovar todas as argumentações acima, a Impugnante anexa o laudo do IPT, supramencionado, bem como a literatura técnica do produto LUPRANAT M2OS.

Diante do exposto nos itens acima mencionados, aliados ao catálogo e demais informações técnicas sobre o produto (fls. 60 a 69), conclui o Contribuinte que o laudo do LABANA, que serviu de base ao auto de infração em tela, nada mais fez senão comprovar a classificação adotada pela impugnante, motivo pelo qual fica destituída de qualquer fundamento pericial e legal a pretensão de desclassificação tarifária pela D. Autoridade Fiscal.

A Autoridade de Primeira Instância entendeu por tempestiva a Impugnação apresentada pela Interessada, entretanto, preliminarmente, indefere o pedido de perícia postulado pelo Contribuinte alegando que o referido pedido não atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, pela falta de apresentação de quesitos referentes aos exames desejados.

Afirma a Autoridade Monocrática que para um produto ser classificado no capítulo 29, este deverá ser um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente ou acompanhado de alguns dos elementos permitidos pela Nota 1 do Capítulo acima mencionado, o que não se aplica ao presente caso.

Alega que a Interessada afirma nos autos que o produto analisado possui homólogos de MDI, que não são enquadrados como impurezas excluindo o produto da hipótese prevista na Nota 1 "b", do Capítulo 29, mas afirma a Autoridade *a quo* que o parecer técnico do IPT, não é seguro em sua conclusão pois não afirma e sim considera como provável ser o produto uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano. Desta forma, considera o laudo do LABANA com maior credibilidade visto concluir tratar-se de mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, na forma líquida. Então, para a Delegada, o produto deve ser classificado na posição 3824, tendo em vista que o LUPRANAT M 20 S não possui constituição química definida, nem é uma mistura de isômeros, sendo um produto das indústrias químicas não especificado nem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

compreendido em outra posição, sendo correto o seu enquadramento no código NCM 3824.90.90, sendo cabíveis as exigências do II e do IPI.

Conclui, pela análise dos dois laudos, que houve uma declaração inexata pois não havia a descrição de todos os elementos necessários à identificação do produto sendo cabível a multa do I.I. (art. 44, da Lei nº 9.430/96) e a multa do IPI face à hipótese de falta de recolhimento (art. 45, da Lei nº 9.430/96). Também considera cabível a multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro) pois o produto não foi corretamente descrito, houve ausência de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Julga procedente o lançamento do crédito tributário.

Em Recurso tempestivo a este Conselho declara, a Recorrente, que merece reforma a decisão de Primeira instância que manteve a exigência do crédito tributário exigido pela divergência entre a classificação fiscal adotada pela recorrente e o Fisco, principalmente pelas seguintes razões:

1. O parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas acostado aos autos pela Recorrente, demonstrou inequivocamente, anexando inclusive espectros da análise procedida através de infravermelho, que o produto se trata de uma mistura de isômeros de disocianato de difenilmetano.

2. A Recorrente, discordando da análise procedida pelo LABANA, solicitou um parecer mais detalhado acerca do produto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas e este, após sofisticada análise, expediu o Parecer Técnico nº 7071, concluindo tratar-se de "uma mistura de isômeros disocianatos de difenilmetano" que, segundo a própria Autoridade Julgadora de Primeiro Grau, autorizaria o enquadramento na posição tarifária pretendida pela Recorrente, concluindo pela correção do procedimento, baseando tal conclusão em modernos gráficos extraídos das análises realizadas.

3. O laudo do LABANA em nenhum momento justificou suas conclusões, limitando-se simplesmente a afirmá-las; já o parecer acostado pela recorrente, traz gráficos que demonstram as conclusões obtidas.

4. O parecer do IPT revela que, tratando-se de uma mistura de isômeros de 4,4 disocianato de difenilmetano, o produto tem o seu enquadramento tarifário no capítulo 29 da Tarifa Externa Comum, sendo portanto inadmissível a pretensão desclassificatória.

5. Não se pode permitir que pretensões arrecadatórias desloquem o produto de seu posicionamento tarifário, mormente quando a pretensão do Recorrente baseia-se em parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de confiança, inclusive, deste E. Conselho, amplamente instruído com gráficos das análises efetuadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

6. Desnecessário novo exame pericial, face à juntada do parecer do IPT pela Recorrente, e diante da não manifestação contrária aos argumentos técnicos trazidos. Isso porque a Recorrente trouxe contra o laudo apresentado pelo LABANA, o parecer do IPT, sendo, certo que, em nenhum momento, a recorrida trouxe qualquer oposição acerca das conclusões técnicas trazidas, do método empregado, ou dos gráficos anexados.

7. Ou seja, argumenta a Recorrente, a par de alegar a insolidez do Parecer, que a Recorrida limita-se as já referidas especulações acerca da linguagem empregada sendo certo que, apesar de ter total acesso ao documento, não trouxe nenhum elemento técnico desabonador das análises e das conclusões do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Pelo exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que seja julgado insubsistente o Auto de Inflação lavrado, bem como desconstituídas as multas aplicadas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

VOTO

Discute-se a classificação de produtos químicos com divergência entre o Contribuinte e o Fisco quanto ao produto importado ser:

1. A Importadora:

Produto químico, posição TEC 2929,
POLIMETILENO POLIFENIL-ISCOCIANATO
Imposto de Importação: 2% IPI: 0%

2. O Fisco:

Produto químico, Posição TEC 3824,
MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS
AROMÁTICOS, CONTENDO 4,4'-DIISOCIANATO DE
DIFENILMETANO, NA FORMA LÍQUIDA"
Imposto de Importação: 17% IPI: 10%.

Trata-se de matéria eminentemente técnica e, apesar de estar enriquecida com argumentos técnicos tanto por parte da Autoridade de Primeira Instância (fls. 72 a 77) quanto por parte da Autuada (fls. 84 a 91) necessita ser examinada mais profundamente, em nome da verdade, da Justiça e da correta solução da lide.

Portanto, no meu entendimento e mediante os argumentos apresentados pela Recorrente, torna-se imprescindível elementos de prova necessários à convicção do Julgador.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando os Autos à Origem, para que seja ouvido o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para responder os quesitos abaixo relacionados, assim como seja convidado o sujeito passivo a apresentar os quesitos que julgar necessários e também a Repartição Autuante.

Pergunta-se:

- a) A mercadoria corresponde efetivamente àquela descrita no Despacho?
- b) O produto apresenta constituição química definida e isolada?

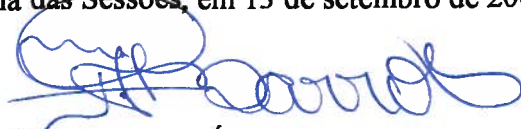
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.170

c) Qual a finalidade precípua da mercadoria?

d) O produto apresenta impurezas? Quais?

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

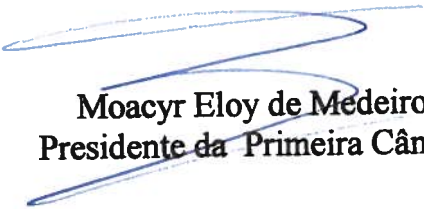
Processo nº: 11128.002607/98-28
Recurso nº : 120.719

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.170.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
